



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELÉM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 2015 04656061 23
Processo Nº: 0111617-46.2015.8.14.0301



0111617-46.2015.8.14.0301

2015.04656061-23

DECISÃO

Rh.

Vistos os autos.

Vitor da Silva Rosa

Postula o autor, na qualidade de substituto processual, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de compelir o Município de Belém/PA, nas atribuições da Secretaria Municipal de Saúde (SESMA), a fornecer a fórmula alimentar Isosorce Soya Fiber 200 ml a V. DA S. R..

À fl. 08, fora anexado aos autos, o atendimento prestado pela genitora da criança junto ao Ministério Público, ocasião em que a declarante afirmou que seu filho é acometido de paralisia cerebral, sendo acompanhado por fisioterapeutas; seu filho se afogava ao se alimentar, tendo sido submetido por uma gastronomia na Santa Casa de Misericórdia, passando a se alimentar por sonda.

Acrescentou a genitora que a dieta enteral exige fórmulas que não dispõe de meios para adquirir e, consoante o Hospital "BETTINA FERRO", não é fornecido aos pacientes. Assevera que seu filho deve fazer uso da fórmula alimentar susonominada, cujo consumo é de 01 (uma) lata ao dia.

Argui o Ministério Público que tentou a resolução administrativa da questão, porém não obteve sucesso.

Juntou os documentos de fls. 07/17.

É o Relatório. Decido.

Cumpra observar que o artigo 2º da Lei 8.437/92 estabelece que, nas ações civis públicas, a liminar somente será concedida, quando cabível, após audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.

A razão precípua desta regra reside na isonomia substancial, a justificar que - em virtude do elevado número de demandas em face dos entes estatais e do comprometimento da destinação de verbas públicas para atender as determinações judiciais delas advindas -, lhes seja conferida a oportunidade para se manifestar sobre o pleito liminar.

Todavia, tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz dos valores constitucionais, sobretudo, do feixe axiológico do qual emanam todos os demais princípios, qual seja: a dignidade da pessoa humana. Para este valor máximo, toda e qualquer pessoa tem direito à obtenção da proteção estatal que lhe garanta o mínimo necessário a uma existência digna, que deve ser interpretada no seu aspecto mais abrangente não só para os adultos, mas principalmente para as crianças e os adolescentes, conforme estabelecido pelo artigo 227 da CRFB/88, não devendo jamais ser confundida ou limitada à mera sobrevivência.

E, para tanto, em se tratando de assistência à saúde, faz-se indispensável a implementação de políticas públicas proativas e positivas, que sejam capazes de atender - com a eficiência que legitimamente se espera da Administração Pública (artigo 37, caput, da CRFB/88) -, ao estabelecido pelo artigo 196 da CRFB/88.

¹ V. DA S. R., nascido em 18.02.2005, filho de CARLOS REIS DA ROSA e IRACILDA RIBEIRO DA SILVA, consoante cópia da Carteira de Identidade, à fl. 04.

Página 1 de 4

Fórum de: BELÉM

Email: 1infanciabelm@tjpa.jus.br

Endereço: Avenida Almirante Tamandaré, esquina com a Tv. São Pedro, nº 873 1º andar sala 105

CEP: 66.020-000

Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3212-0031



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 2015-04656061-23

Processo Nº. 0111617-46.2015.8.14.0301



0111617-46.2015.8.14.0301



2015-04656061-23

Pelo que, num juízo de ponderação de valores constitucionais, deixo de aplicar artigo 2º da Lei 8.437/92 ao caso concreto e passo a apreciar o pedido liminar, pois constato que a proteção processual do ente estatal deve, neste caso, ser mitigada pelo valor maior da dignidade da pessoa humana no que se refere à percepção do mínimo existencial para sua saúde. Esta preponderância ganha ainda maior enlevo em se tratando de criança ou adolescente carentes, sob pena de serem congratulados por uma sentença de morte.

Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência; senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de menor carente que necessita de medicamento. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada. 4. Recurso especial desprovido. - grifos nossos (STJ - Resp 439833/SP - Rel. Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 24/04/2006)

Passo, então, à aferição do pedido liminar *inaudita altera pars*.

A Ação Civil Pública é o instrumento constitucional e processual de que podem se valer o Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. A Constituição da República, inclusive, no seu artigo 129, II e III, coloca a sua propositura como função institucional do *parquet*.

Disciplinada pela Lei n. 7.347/85, a Ação Civil Pública tem por objetivo reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, por infração da ordem econômica e da economia popular ou à ordem urbanística, bem como defender qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Para a concessão da liminar pleiteada, a norma inserta no artigo 273 do Código de Processo Civil exige a demonstração em concreto - ainda que em juízo de cognição sumária - do *periculum in mora*, vale dizer, que a delonga na prestação da tutela jurisdicional poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação ao titular do direito; além do *fumus boni iuris*, ou seja, da existência de fundamentos jurídicos que tornem verossímil o direito alegado. Tais exigências formuladas pelo legislador ordinário visam, justamente, garantir a segurança jurídica e a efetividade da tutela de urgência deferida, antecipadamente e de forma satisfativa, pelo julgador.

A este respeito, bem apropriada é a lição de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO; a saber:

Em suma: o juízo de verossimilhança repousa na forte convicção de que tanto as quaestiones facti como as quaestiones iuris induzem a que o autor, requerente da Antecipação de Tutela, merecerá prestação jurisdicional a seu favor" (Da antecipação da tutela no processo civil, pág 24 - Rio : Forense, 1998). Já o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação deve, ao contrário, ser

Página 2 de 4

Fórum de: BELÉM

Email: 1infanciabelem@tjpa.jus.br

Endereço: Avenida Almirante Tamandaré, esquina com a Tv. São Pedro, nº 873 1º andar sala 105

CEP: 66.020-000

Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3212-0031



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM

SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELÉM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 2015 04656061 23

Processo Nº: 0111617-46.2015.8.14.0301



0111617-46.2015.8.14.0301



2015.04656061-23

demonstrado com fatos e circunstâncias. Nas palavras de CARREIRA ALVIM, o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação "traduz a apreensão de um dano ainda não ocorrido, mas prestes a ocorrer, pelo que deve ser fundado e vir acompanhado de circunstâncias fáticas objetivas, a demonstrar que a falta da tutela dará ensejo à ocorrência do dano, e que este seja irreparável ou, pelo menos, de difícil reparação. (Ação monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, pág. 174, Belo Horizonte: Del Rey, 1995).

Em que pese o direito à saúde ter natureza fundamental e gozar de proteção constitucional, o simples fato de se consubstanciar no objeto da demanda não dispensa, de modo algum, o pleiteante de obedecer às regras materiais e processuais em vigor; sob pena de se incidir em conduta abusiva, ainda que na sua forma de exercer um direito juridicamente protegido. Pelo que a máxima efetividade atribuída a todo e qualquer direito fundamental constitucionalmente protegido não deve ser confundida com a proteção aleatória do direito. Não fosse por isso as normas processuais não seriam de ordem pública.

No caso em apreço, verifico que estão presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela antecipada.

Ademais, os princípios da proteção integral dos direitos fundamentais titularizados pela criança e pelo adolescente - de que se destaca o direito à saúde - e da prioridade absoluta no seu atendimento, previstos nos artigos 1º, 3º, 4º e 7º da Lei 8.069/90, bem como 227 da CRFB/88, são aptos a revelar, *per se*, a relevância e urgência da prestação jurisdicional ora requerida. Afinal, tais direitos materializam-se na necessidade de se garantir, com efetividade, a dignidade humana das crianças e adolescentes, que estão na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, conforme preceituado pelo artigo 6º da Lei 8069/90, proporcionando-lhes o respeito necessário a uma vida saudável física, psíquica, moral e socialmente.

Como é cediço, a saúde denota direito fundamental do ser humano, cabendo aos Poderes Públicos Constituídos promovê-la por meio de políticas públicas que visem à redução dos riscos de morte, ao aumento da probabilidade de cura dos pacientes, ao incremento da qualidade de vida e à prevenção de doenças; de modo a possibilitar a consagração do Estado de Democrático de Direito, a partir da fiel observância e implementação de seu máximo valor axiológico e interpretativo, que é a dignidade da pessoa humana, sob a acepção do mínimo existencial.

Frise-se, ainda, ser descabida eventual argumentação acerca da impossibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito dos atos administrativos, na medida em que prepondera, na doutrina e na jurisprudência pátrias, o entendimento de que princípio que impõe a separação dos poderes constante do artigo 2º da CRFB/88 deve ser sopesado pelo sistema de freios e contrapesos, que permite tal ingerência principalmente nos casos em que se verificar a omissão do Poder Executivo, como se dá na hipótese dos autos.

A partir dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se plenamente possível o controle judicial de políticas públicas, haja vista que se ao poder público cabe a discricionariedade na formulação e execução de políticas públicas conforme a sua conveniência e oportunidade, deve-se observar que esta discricionariedade não se afigura de forma absoluta e irresponsável.

Nesta esteira, é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, para quem a discricionariedade administrativa caracteriza-se como uma decisão vinculada à finalidade das normas em um dado caso concreto, justificando a existência da própria discricionariedade na impossibilidade de pré-fixação de apenas uma solução normativa para todos os casos concretos; senão vejamos:

Fórum de: BELÉM

Endereço: Avenida Almirante Tamandaré, esquina com a Tv. São Pedro, nº 873 1º andar sala 105

CEP: 66.020-000

Email: 1infanciabelem@tjpa.jus.br

Bairro: Cidade Velha

Página 3 de 4

Fone: (91)3212-0031



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELÉM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 2015 04656061 23
Processo Nº. 0111617-46.2015.8.14.0301



0111617-46.2015.8.14.0301



2015.04656061-23

É de presumir que não sendo a lei um ato meramente aleatório, só pode pretender, tanto nos casos de vinculação, quanto nos casos de discricção, que a conduta do administrador atenda excelentemente, à perfeição, a finalidade que a animou. [...] O comando da norma sempre propõe isto. Se o comando da norma sempre propõe isto e se uma norma é uma imposição, o administrador está, então, nos casos de discricionariedade, perante o dever jurídico de praticar, não qualquer ato dentre os comportados pela regra, mas, única e exclusivamente aquele que atenda com absoluta perfeição à finalidade da lei.

Por fim, deve-se ter em mente que a reserva do possível não pode se transmutar em regra para justificar a não implementação de políticas públicas; deve, sim, limitar-se às hipóteses excepcionais de contenção de gastos públicos para além do básico.

A luz de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, na forma requerida pelo Ministério Público, e DETERMINO que o Município de Belém/PA, nas atribuições da Secretaria Municipal de Saúde (SESMA), forneça a fórmula alimentar Isosorce Soya Fiber 200 ml a V. DA S. R., cujo consumo é de 01 (uma) lata ao dia, sob pena de multa diária de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), a incidir, em caso de descumprimento, na Fazenda Pública municipal.

Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADOS DE CITACÃO e INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correicional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Belém, 04 de dezembro de 2015

Alessandro Ozanan
Juiz de Direito

Página 4 de 4

Fórum de: BELÉM

Email: 1infanciabelm@tjpa.jus.br

Endereço: Avenida Almirante Tamandaré, esquina com a Tv. São Pedro, nº 873 1º andar sala 105

CEP: 66.020-000

Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3212-0031